

Id:05D5083ECA3AC1CD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAÚI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, CEP: 64640-000
E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

Decreto nº 22/2025, 22 de maio de 2025.

Dispõe sobre Regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras nas compras públicas no âmbito municipal de Santo Antônio de Lisboa – Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 47 e 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, o disposto na Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014;

DECRETA

Art. 1º Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e deste decreto, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

- a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.

§ 2º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 2º Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores e sociedades cooperativas sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - Estabelecer e divulgar o planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo, época das contratações e indicações de oportunidades para os pequenos negócios;
- III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os pequenos negócios para adequarem seus processos produtivos.
- IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente;
- V - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local e regional dos bens e serviços a serem contratados;
- VI - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial da prefeitura municipal sobre regras para participação nas licitações, cadastramento, prazo e condições de pagamento.

Art. 3º Nas licitações para contratação de serviços e obras, o município deverá estabelecer, especificando nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas, determinando:

- I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a subrogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II - Que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte

subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização de cinco dias úteis, prorrogável por igual período;

IV - Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou, excepcionalmente, demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - Que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º São vedadas:

- I - A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou empresas específicas;
- II - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- III - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;
- IV - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 4º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, a administração pública municipal deverá estabelecer cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por sistema de registro de preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens da licitação que estiverem dentro dos valores previstos pela licitação exclusiva definida na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 5º Para aplicação dos benefícios previstos para a participação do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte:

- I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o lote da licitação, que poderá ser considerado como um único item;
- II - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
- b) na hipótese de não contratação do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, CEP: 64640-000
E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

Id:0CC563989DECC3AE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, Centro, 64.945-000,
Santa Filomena - PI
CNPJ - 06.554.240/0001-14



Santa Filomena - PI, 11 de Junho de 2025.

Ofício n.º 81/2025

À Comissão Organizadora da Supercopa APPM de Futebol
À Diretoria da APPM - Associação Piauiense de Municípios

Assunto: Solicitação de adiamento e adequação de local de partida - Oitavas de Final da Supercopa APPM 2025

Prezados(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste ofício, em nome da equipe Seleção de Santa Filomena, representante do Território Chapada das Mangabeiras, solicitar o adiamento da partida válida pelas oitavas de final da Supercopa APPM 2025, contra a equipe do município de Morro Cabeça do Tempo, bem como a definição de novo local com condições adequadas à realização da partida.

Conforme os critérios estabelecidos pela classificação da primeira fase, a equipe de Morro Cabeça do Tempo teria a preferência do mando de campo. Contudo, por não possuir estrutura suficiente, foi decidido em reunião oficial da organização que a cidade de Avelino Lopes seria a sede dos jogos da equipe mandante.

No entanto, fomos surpreendidos com a mudança informal do local da partida para a cidade de Júlio Borges, sem deliberação em nova reunião, sendo a informação repassada apenas de forma verbal entre jogadores. A organização acatou a mudança com base na preferência do time mandante. Ressaltamos, porém, que conforme o regulamento da Supercopa APPM 2025, o time mandante pode escolher outra localidade para realizar seus jogos, desde que o campo possua estrutura compatível com o gramado da cidade de Avelino Lopes, conforme previamente definido em reunião.

Adicionalmente, o campo da cidade de Júlio Borges possui gramado sintético, e os jogadores da Seleção de Santa Filomena não possuem chuteiras adequadas para esse tipo de piso. Devido ao curto prazo da comunicação, não houve tempo hábil para adquirir o calçado apropriado, o que compromete a segurança dos atletas e a isonomia da disputa.

Cabe destacar ainda que, de acordo com o Artigo 7º do Capítulo III do Regulamento da Supercopa APPM 2025, cabe à diretoria da competição a responsabilidade pela logística e pela coordenação técnica do evento, o que inclui a comunicação formal, tempestiva e transparente sobre a definição dos locais de jogos.

Diante disso, solicitamos formalmente o adiamento da partida, em conjunto com a escolha de um novo local para sua realização, que disponha de gramado natural ou compatível com o de Avelino Lopes, conforme estabelecido anteriormente, garantindo assim condições justas e seguras para ambas as equipes.

Confiarmos na seriedade da organização e no respeito às normas do regulamento da competição, reforçando que essa solicitação visa apenas resguardar o equilíbrio técnico e a integridade física dos atletas.

Sem mais, agradecemos pela atenção e aguardamos retorno com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Pedro Erculano Bezerra da Silva

Pedro Erculano Bezerra da Silva

Diretor do Departamento de Esporte

Seleção de Santa Filomena - Território Chapada das Mangabeiras

(89) 99932-2300

remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações a que se refere o art. 4º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte valerão para todas as aquisições públicas e estarão expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo Antônio de Lisboa - PI, 22 de maio de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Data: 2025.06.10
09:00:27 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Id:07384DB727C4C1CC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

DECRETO N° 25/2025 DE 09 DE JUNHO DE 2025.

**Faculta o ponto no dia 12/06 em todos os
Órgãos da Administração Pública Municipal.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA,
ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com
os incisos I, V e XIII, do art. 102 da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO as festividades religiosas em decorrência do
aniversário de 88ª Festa do Padroeiro de Santo Antônio.

CONSIDERANDO a significativa participação de fiéis e servidores
públicos municipais nesta data, bem como o impacto regional da celebração;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das
atividades administrativas do Poder Público Municipal, sem prejuízo à
continuidade dos serviços essenciais à população;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo no dia 12/06/2025 em todos
os Órgãos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo dos serviços
essenciais e em regime de plantão, sobre os quais decidirá o órgão competente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data desta publicação.

Santo Antônio de Lisboa - PI, 09 de junho de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Assinado de forma digital por
FRANCISCO ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Data: 2025.06.10 07:23:47 -03'00'

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL